

*União estável entre duas mulheres. Pedido de conversão em casamento. Adequação do pedido à deliberação do STF na ADI 4227/DF e na ADPF 132/RJ.*

## **1ª CÂMARA CÍVEL**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026585-70.2012.8.19.0000**

**APELANTES: VALESKA RODRIGUES DA CUNHA E JULIA EQUI**

**ORIGEM: 142-5 CIRCUNSCRIÇÃO DO REGISTRO CIVIL**

**RELATORA: DESEMBARGADORA LUCIA HELENA DO PASSO**

**MINISTÉRIO PÚBLICO: Procurador ERTULEI MATOS**

### **PARECER**

**Apelação. Pretensão de converter união estável constituída entre pessoas de mesmo sexo em casamento. Sentença que julgou improcedente o pedido. Inconformismo das Requerentes. Nova leitura do art. 1723 do CC. Deliberação do STF. Parecer no sentido do conhecimento e provimento do apelo, para realizar-se a conversão pretendida.**

### **RELATÓRIO.**

Recurso de apelação interposto por VALESKA RODRIGUES DA CUNHA e OUTRA contra a sentença de fls. 27/29, prolatada pelo Juízo de Direito da Vara

de Registros Públicos da Comarca da Capital, nos autos de Habilitação para Casamento.

As Autoras, pessoas do mesmo sexo, pretendem a homologação judicial de conversão de união estável em casamento.

A referida sentença indeferiu o requerimento.

Considerou que ao casamento é conferido tratamento legal diferenciado em relação à união estável, não cabendo ao intérprete ignorar tamanha diversidade a ponto de admitir a realização de casamento entre pessoas do mesmo sexo.

Apelação, a fls. 40/47, das Requerentes, pugnando pela reforma do *decisum*.

Destacam os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, que objetivam a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, para a promoção do bem de todos os cidadãos, sem qualquer preconceito, sendo certo que as famílias homoafetivas também merecem a proteção do Estado, tal qual a dispensada às famílias heteroafetivas.

Destacam não ser correto que a família multiforme fique ao desabrigo dessa proteção somente por uma questão de opção sexual.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 52).

Manifestação do Ministério Público, em 1º grau, a fls. 54/56, pelo conhecimento e provimento da apelação.

### **É o relatório.**

#### **Passo à fundamentação.**

A sentença atacada, na sua totalidade supostamente amparada em normas e regras de direito infraconstitucional, merece reforma, como passo a demonstrar.

A motivação da sentença, por vinculada ao direito escrito em sua literalidade, não me parece adequada para infirmar a pretendida conversão de união estável constituída por pessoas de mesmo sexo, isso porque, após a deliberação plenária do Supremo Tribunal Federal na ADI 4227/DF e na ADPF 132/RJ, essa modalidade de interpretação entra em conflito com a procedida pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI e na ADPF acima indicadas, nas quais resolveu dar ao artigo 1723 do Código Civil interpretação conforme a Constituição Federal para admitir, sem redução de texto, que a união estável pode ser constituída por duas pessoas do mesmo sexo.

Assim, se a união estável, na visão do STF – único intérprete incontestável da Constituição Federal - pode ser constituída entre duas pessoas do mesmo sexo, o que se há de inferir dessa deliberação é que nas regras e normas infraconstitucionais que tratam da união estável e do casamento, onde estiver escrito entre homem e mulher deverá ser lido entre duas pessoas, sem a

peculiaridade da distinção de gênero, com o que se guardará coerência com a leitura que o STF fez do artigo 1723 do Código Civil.

A União ao instituir o tribunal constitucional o fez certamente para nortear os demais aplicadores de regras constitucionais e infraconstitucionais, inclusive juízes e tribunais de todos os círculos de competência, ou não se justificaria a instituição desse tribunal constitucional.

Diante do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ações originárias acima referidas infere-se que o direito infraconstitucional, no particular o Código Civil de 2002, quando alude ao casamento e a união estável, só comportaria a interpretação imposta pelo Supremo Tribunal Federal ao artigo 1723 do Código Civil, que conceitua o instituto da união estável.

Não se trata, entretanto, de considerar-se que o não expressamente proibido em lei seria permitido, como alegado pelas apelantes, porque, d.v, em questões de ordem pública, a ausência expressa de vedação a determinada prática ou ato, por si só não poderá ser vista como permissão para a prática ou ato.

Nas questões puramente dispositivas, sim, é que se permitiria a livre volição no silêncio da lei, obedecidos, entretanto, ainda nesses casos, determinados princípios.

Neste caso, por não se tratar de matéria dispositiva, afasta-se a possibilidade de simples ato de vontade para que o pretendido pelas apelantes se constitua, porque há a obrigatória intervenção do Estado, seja por intermédio de agente administrativo delegatário de função estatal, seja de autoridade judicial.

Mas, embora obrigatória a intervenção do Estado, têm as apelantes o direito de converter a união estável que mantêm em casamento, isso em decorrência da deliberação do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4227/DF e na ADPF 132/RJ, em cujo acórdão procedeu à interpretação em conformidade com a Constituição do artigo 1723 do Código Civil, para admitir que a união estável pudesse ser formalizada, constituída, por duas pessoas de sexo idêntico, embora o texto literal do artigo expresse que a união se constituiria entre um homem e uma mulher. E, não se ignora, a união estável é conversível em casamento.

Ao dar interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 1723 do código Civil, **o STF impôs implicitamente idêntica interpretação conforme a Constituição a todos os artigos do Código Civil que regulam a instituição do casamento civil, até porque não teria sentido admitir-se a união estável – que não deixa de ser um instituto similar em deveres e direitos ao casamento - entre duas pessoas de sexo idêntico e, paradoxalmente, negar-se o direito ao casamento a essas mesmas pessoas.**

O uso dizer, ainda, que tanto teses doutrinárias quanto interpretações ao Código Civil alicerçadas na literalidade dos termos da Constituição Federal referentes à união estável e relacionadas à tradição do casamento heterossexual,

tal e qual se entendia antes da deliberação do STF na ADI e na ADPF acima referidas, estariam vencidas, datadas e, por isso, sem possibilidades de influir em provimento judicial, seja decisão, sentença ou acórdão, por uma razão simplíssima: a interpretação vinculativa, com eficácia *erga omnes*, do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário a tais teses doutrinárias e interpretações com embasamento na literalidade tanto do preceito constitucional quanto das regras e normas legais relacionadas ao casamento e à união estável.

Finalmente, por considerá-los elucidativos, indico ao Tribunal a leitura dos pareceres do Ministério Público junto ao juízo de origem, o primeiro produzido pela ilustre Promotora de Justiça Nelia Nahid Carvalho de Paola (fls. 23/25), precedente à sentença, o segundo escrito pela igualmente ilustre Promotora de Justiça Ângela Maria L. de A. Matos (fls. 54/56), posterior à interposição da apelação.

Posto isto, concluo o parecer com a opinião de que se deva conhecer e dar provimento à apelação para reformar integralmente a r. sentença e deferir o pedido de conversão da união estável mantida pelas apelantes em casamento, na forma e termos da habilitação de fls.

Rio de Janeiro, RJ, 20 de setembro de 2012.

**Procurador Ertulei Laureano Matos**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**